

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.087, DE 2005

Institui o Dia da ioga.

Autor: Deputado ROBERTO GOUVEIA

Relator: Deputado Luciano Zica

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ROBERTO GOUVEIA, que tem por objetivo instituir o Dia da ioga, a ser celebrado anualmente no dia 22 de setembro, em todo o território nacional.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que existe uma grande demanda nas sociedades ocidentais para a aplicação de técnicas milenares, como a ioga, amplamente difundida no Brasil. Segundo o nobre autor, a ioga pode ser definida “como o conjunto de práticas psicofísicas empregadas visando a integração da mente à dimensão metafísica tanto em sistemas filosóficos, como religiosos e espirituais.” Para o eminentíssimo autor, o dia da ioga permitirá não só celebrar a contribuição da ioga ao desenvolvimento das pessoas como também enfatizar os seus preceitos de culto e aceitação das diferenças em uma sociedade democrática e contra a exclusão.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



FC6E865D36

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.087, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.087, de 2005.



FC6E865D36

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado Luciano Zica – PT/SP
Relator**

